



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 4270317/2017-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.014692/2016-69

Assunto: **Defesa a Auto de Infração nº 1274_00041_2016**

Interessado: **ALFREDO SIAGAN TIGUE**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 1274_00041_2016, lavrado no dia 25/06/2016 contra ALFREDO SIAGAN TIGUE, em razão de não ter se registrado no prazo legal, infringindo o art. 125, III, da Lei nº 6.815/80, em razão de ter passado 97 dias da data limite.

2. O autuado apresentou defesa no dia 01/07/2016 argumentando que o Auto de Infração indicou erroneamente a infração ao art. 125, VII, da Lei 6.815/80, o que corresponderia a empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada.

3. Sustenta que o estrangeiro não estava irregular ou impedido de exercer atividade, pois possuía o visto de trabalho, apenas não tinha registrado ainda. De acordo com o entendimento do Autuado a ausência de registro não impediria o exercício de atividades laborais a bordo da embarcação, razão pela qual requereu a anulação da autuação e penalidade.

4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise, apenas nesta data em razão de ter priorizado a resolução outros procedimentos mais urgentes que me foram apresentados.

5. Inicialmente ressalto que o Auto de Infração nº 1274_00041_2016 foi lavrado por infração ao Art. 125, III e não pelo inciso VII da mesma norma, conforme se verifica no documento juntado 4154444. Portanto, fica afastado o principal argumento apresentado pela defesa.

6. Como se sabe, o Visto é condição de ingresso no território nacional, em uma das modalidades previstas no art. 4º da Lei nº 6.815/80 e que corresponda a finalidade da viagem do imigrante para o Brasil, sempre que inexistir Tratado ou Acordo Internacional entre os países das nacionalidades envolvida prevendo a dispensa de apresentação.

7. Assim, a regra seria a necessidade de visto para estrangeiros, e se houver algum acordo específico entre os países que se relacionam, o visto poderá ser dispensado, sempre atendendo aos interesses nacionais.

8. A lei nº 6.815/1980, que regia a condição do estrangeiro no país, estabeleceu a competência legal do Ministério do Trabalho (MTb) para as autorizações de trabalho. Nas situações de migração laboral é competência da Coordenação-Geral de Imigração (CGIg) autorizar o trabalho do estrangeiro, ao passo que compete ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) emitir o respectivo visto e ao Ministério da Justiça/DPF controlar a entrada, estada (registro – emissão de CIE/RNE) e saída do estrangeiro.

9. No caso de trabalhadores estrangeiros, uma vez concedido o visto com autorização para trabalhar no território nacional, seria necessário realizar o registro do imigrante junto à Polícia Federal, o que consistia em identificação biográfica e biométrica, para expedição de Carteirde Identidade de Estrangeiro, e que após a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 passou a ser Carteira de Registro Nacional Migratório.

10. A partir do primeiro dia de entrada posterior a concessão do visto temporário V, iniciou a contagem para registro. O Autuado ingressou no país como trabalhador temporário em 19/02/2016, saiu em 19/03/2016, retornou ao Brasil em 24/06/2016 (ver certidão 4154579) e só se registrou em 06/07/2016.

11. Portanto, conforme confessado pelo Autuado na defesa, não procedeu ao registro do visto de trabalho no prazo previsto em lei, que é de 30 dias. O texto da infração indicada no Auto, art. 125, III, da Lei

nº 6.815/80 diz que:

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

12. O atraso foi admitido pelo próprio Autuado, razão pela nego provimento a defesa para manter a autuação nº 1274_00041_2016.

13. Ao PORTO/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para tomar conhecimento, registrar nos sistemas de dados, e dar ciência formal ao Autuado desta decisão. Em caso de pagamento de nova autuação posterior pelo mesmo motivo, que tenha sido lavrada na data do efetivo registro, proceda-se a inativação desta autuação.

14. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/09/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4270317** e o código CRC **BBE633E8**.